



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 190/2026

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.22.001.000687/2025-17

ORIGEM: PRM – SÃO JOÃO DEL REI/MG

PROCURADOR(A) OFICIANTE: THIAGO DOS SANTOS LUZ

RELATOR: PAULO QUEIROZ

MATÉRIA: Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de cópias de cumprimento de sentença pelo Juízo da Vara do Trabalho de Muriaé/MG, noticiando a penhora de 30% do faturamento da empresa, sob guarda de depositário fiel (empresário), posteriormente revogada, por se verificar “medida inócua”. O Procurador promoveu o arquivamento, considerando a ausência de elementar do tipo penal de apropriação indébita, pois o depositário nomeado era o próprio empresário, dono do faturamento. **Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).** Não há que se falar em crime de apropriação indébita majorada, uma vez que este se configura com a inversão no título da posse, isto é, no momento em que o sujeito ativo passa a agir como se fosse dono da coisa alheia de que tinha a posse em razão de possuir determinada qualidade especial, a exemplo de terceiro nomeado depositário judicial. Ocorre que, no caso, o investigado exercia em seu próprio nome os poderes inerentes à propriedade dos seus bens. Conquanto penhorado, o bem era de posse e propriedade do próprio investigado, de forma que a assunção da condição de depositário não lhe retirou a condição de proprietário. Precedente em caso análogo: STF HC 215102, Segunda Turma, Min. Nunes Marques, 19/12/2023. Por outro lado, eventual crime de fraude à execução, é de ação penal privada. Precedentes da 2ª CCR: 1.34.043.000592/2021-62, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022; e JF/PR/GUAL-5002174-08.2021.4.04.7017, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, ambos por unanimidade. Homologação do arquivamento.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal e demais argumentos acima expostos.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

PAULO QUEIROZ

Subprocurador-Geral da República
Titular – 2ª CCR

/AK